Processo nº : 10680.022532/99-62
Recurso nº : 130.558

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 203-00.739

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 09 / 06
VISTO

Processo nº : 10680.022532/99-62
Recurso nº : 130.558

Recorrente : OBJETIVO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 11/21) imputou débito de Pis à Recorrente, referente aos meses de abril, junho, julho, setembro e novembro de 1997, fevereiro, junho a dezembro de 1998, e janeiro a junho de 1999 (fl. 12).

A pendência decorreria da insuficiência de recolhimentos relativos à citada contribuição, conforme assinalado em termo de verificação fiscal acostado às fls. 06/07.

Impugnação (fls. 39/47) salientou, à guisa de preliminar, que a empresa haveria intentado a compensação da pendência utilizando-se de créditos de IRRF, consoante referido no aludido termo de verificação fiscal, que apesar de indeferida pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte fora devidamente impugnada. Em vista do contexto a Recorrente pugnou pela reunião dos feitos administrativos e também pelo sobrestamento da cobrança em tela até que a compensação seja examinada em última instância. Meritoriamente a Recorrente reafirmou a compensação implementada, que inicialmente fora rejeitada em virtude, exclusivamente, da ausência da comprovação das retenções de imposto sobre a renda promovidas indevidamente. A referida comprovação sequer poderia ser cogitada em relação à Recorrente, na medida em que se trata de obrigação imputável à pessoa encarregada da retenção. Postulou, então, o cancelamento da cobrança sob enfoque.

Decisão (fls. 116/124) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso (fls. 134/137) ressaltou que a compensação que revelaria a improcedência da cobrança aviada nesses autos constaria em apreciação pelo Conselho de Contribuintes, razão pela qual despontaria despida de certeza e liquidez, não obstante tal circunstância figurasse como prejudicial da exigência tributária.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 09 / 06
VISTO

Processo nº : 10680.022532/99-62
Recurso nº : 130.558

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Na linha de orientação sedimentada por esta Câmara o feito em tela está a demandar diligência.

De fato, a questão nele tratada tem íntima e estreita relação com debates que perpassam nos Processos Administrativos nºs 10680.000389/98-86, 10680.010340/98-13 e 10680.010341/98-86, posto tratarem de compensações que, em tese, haveriam erradicado a pendência analisada nesses autos.

Não há como proferir uma decisão envolvendo crédito tributário quando a liquidez e a certeza deste ativo fiscal figura duvidosa em virtude de discussão que ainda acontece em outro processo administrativo, isto é, que ainda não se encerrou segundo dessume-se de elementos existentes nos presentes autos.

A prejudicialidade foi reconhecida há pouco tempo atrás por meio da Portaria SRF nº 6.129, de 2 de dezembro de 2005. Neste ato o Secretário da Receita Federal estabelece diversas situações nas quais matérias relacionadas serão objetos de um único processo. A medida busca facilitar a vinculação de decisões referentes a situações que são tratadas em processos administrativos distintos, mas que se mostram interdependentes em seus conteúdos.

Do exposto, proponho a conversão do julgamento deste processo em diligência:

a) para que o mesmo seja encaminhado à Delegacia da Receita Federal competente e lá permaneça até o desfecho definitivo dos Processos Administrativos nºs 10680.000389/98-86, 10680.010340/98-13 e 10680.010341/98-86;

b) para que após os resultados **definitivos** dos processos administrativos referidos no item anterior sejam os mesmos anexados ao presente feito, nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05;

c) para que após as anexações requisitadas no item anterior, sejam todos os processos encaminhados a este Conselho para julgamento do recurso voluntário da contribuinte.

É a proposta de resolução.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

CESAR PIANTAVIGNA

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01 / 09 / 06
VISTO